

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2014, que acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências*”, pretende instituir o **auxílio-doença parental**, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se busca com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social uma regra que possibilite a concessão ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do benefício **auxílio-doença**, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.

Na sua justificativa, a eminente autora argumenta que o pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, indica que

somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada segundo a Senadora autora é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Ressalte-se, ainda, que não se trata matéria cuja disciplina demande a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A matéria versa sobre tema de profunda reflexão em matéria previdenciária, que alcança os mais sagrados direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, e a proteção à família como dever do estado.

Sobre o tema, importante lembrar, que a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar, ainda, que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.”

Assim, restaria indagarmos se a lei está confrontando o Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente, ou não?

O princípio da proporcionalidade tradicionalmente traduz-se na proibição do excesso/*Übermassverbot* (garantismo negativo). Atualmente a doutrina vem apontando uma nova face da proporcionalidade, qual seja, a proibição da proteção deficiente (garantismo positivo).

O sistema de proteção dos direitos fundamentais se expressa em **proteção negativa** (proteção do indivíduo frente ao poder do Estado) e **proteção positiva** (proteção, por meio do Estado, dos direitos fundamentais contra ataques e ameaças provenientes de terceiros).

Pelo princípio da proibição de proteção insuficiente (proibição de não-suficiência ou proibição por defeito), expressão cunhada por Claus-Wilhelm Canaris, o Estado também será omissor quando se omite ou não adota medidas suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

No caso presente, há uma clara desproporção entre duas classes de segurados. Os segurados do Regime Próprio com direito ao auxílio-doença

parental e os do Regime Geral sem este direito, embora sem vedação expressa.

Importante salientar que o projeto fixa um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio-doença parental, mas delega ao Poder Executivo a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de ser fixado em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

A eminente autora é muito técnica, quando sustenta que o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar.

Não há como negar que uma mãe obrigada a acompanhar o filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente não tenha sua capacidade laborativa severamente comprometida.

Tratamentos mais complexos, além da obrigação familiar de dar assistência aos filhos, como o acompanhamento em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante de tudo, que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação, comprometem a situação da pessoa assistente.

Se a pessoa assistente for mulher, mais grave a situação, porque na maioria dos casos ou pede demissão ou é demitida, se for empregada, ou desiste de sua atividade profissional em prol do assistido.

O projeto não elenca todas as situações abrangidas para a concessão do benefício. Nem poderia, pois impossível de serem listadas no corpo da lei.

Assim, de forma mais responsável, delega-se ao Poder Executivo a tarefa de regulamentação da matéria, além da fixação do prazo para gozo do benefício, conforme a gravidade do caso.

Não se trata, como bem vimos, de extensão, ou criação de um novo benefício, mas sim de interpretar afirmativamente a lei, assegurando a proteção do risco social envolvido que é a diminuição total ou parcial da capacidade laborativa do segurado.

Neste processo todos ganham e já está comprovado que uma pessoa assistida pelos seus familiares tem recuperação mais rápida e efetiva, o que também diminui os gastos de internação hospitalar e a reabilitação do paciente é mais rápida.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 286, de 2014.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015

SENADOR EDISON LOBÃO, Presidente

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora